



LEI n.º 231/09

SUMULA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Cantagalo, Santa Maria do Oeste, Campina do Simão, Boa Ventura do São Roque, Marquinho e Goioxim, com a finalidade de constituir Consórcio Público, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios que compõe a Região Centro do Estado do Paraná.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**, Estado do Paraná, de acordo com o disposto no artigo 62, I da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Cantagalo, Santa Maria do Oeste, Campina do Simão, Boa Ventura do São Roque, Marquinho e Goioxim, com a finalidade de constituir Consórcio Público destinado à promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios que compõe a Região Centro do Estado do Paraná, subscrito pelo Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste Pr, em 15 de Junho de 2009, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste –Pr, em 26 de Junho de 2009.


CLAUDIO LEAL
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Jornal: *Bolema do Indaiá*
Data: *27.06.09* Ed. N.º *7.492*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO CITADO

LEI n.º 231/09

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL
E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO PARANÁ**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de intenções que entre si firmam os **Municípios de Cantagalo, Santa Maria do Oeste, Campina do Simão, Boa Ventura de São Roque, Marquinhos, e Goioxim**, por seus representantes legais, para constituir consórcio público nos moldes da Lei n. 11.107/2005, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios que compõe a Região Centro do Estado do Paraná.

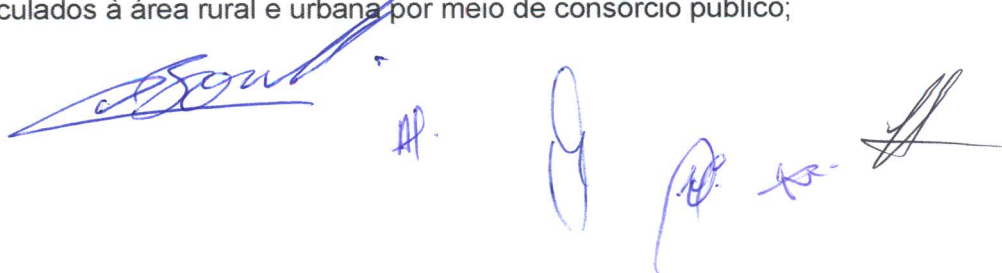
CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim definido: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à *continuidade dos serviços transferidos*”;

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei n. 11.107/2005, que “dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências”;

CONSIDERANDO as potencialidades do setor agrícola da região Centro do Estado do Paraná, representativo de sua principal fonte de economia, que produz efeitos em todos os setores do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de serem empreendidos esforços coletivos para o pleno desenvolvimento rural sustentável, bem como para a eficaz satisfação das necessidades da área urbana dos Municípios que compõem a região;

CONSIDERANDO a *decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns vinculados à área rural e urbana por meio de consórcio público*;

The image shows several handwritten signatures in blue ink at the bottom of the document. There are approximately six distinct signatures, some of which are quite stylized and cursive. They are arranged horizontally across the bottom of the page.

RESOLVEM os Municípios de Cantagalo, Santa Maria do Oeste, Campina do Simão, Boa Ventura de São Roque, Marquinhos, e Goioxim, por seus representantes legais, firmar o presente protocolo de intenções, pautado nos objetivos e disposições a seguir descritos:

Cláusula Primeira - Da denominação

1.1. O consórcio público definido neste protocolo de intenções, criado em conformidade com as disposições da Lei n. 11.107/2005 e demais legislação pertinente, será denominado **Consórcio intermunicipal para o desenvolvimento sustentável da Região Centro do Estado do Paraná.**

Cláusula Segunda - Da finalidade

2.2. O consórcio público tem por finalidade promover o **desenvolvimento sustentável**, englobando as dimensões econômica, social e ambiental, dos Municípios que compõe a região Centro do Paraná, e em especial:

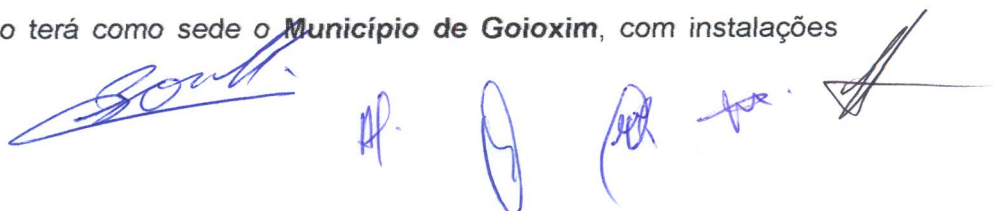
- a) adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em conjunto;
- b) prestar assistência técnica de extensão rural;
- c) implementar estrutura para a coleta e reciclagem de resíduos sólidos e executar os serviços correspondentes;
- d) construir e administrar um aterro sanitário;
- e) elaborar e executar projetos, programas, treinamentos, e demais ações que contribuam para a qualificação das práticas relacionadas com o meio rural;
- f) adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental;
- g) fomentar o turismo rural sustentável;
- h) promover ações direcionadas à capacitação dos produtores/agentes envolvidos na produção rural regional;
- i) efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida no campo e na cidade.

Clausula Terceira - Do prazo de duração

3.1. O prazo de duração do consórcio será indeterminado.

Clausula Quarta - Da sede do consórcio

4.1. O consórcio terá como sede o **Município de Goioxim**, com instalações



situadas na Rua Laurindo Cordeiro de Souza, 184 – Centro, CEP 85162-000.

4.2. O espaço físico e o mobiliário necessário ao regular desenvolvimento das atividades serão arcados pelo município sede.

4.3. Poderá o local ser alterado, desde que assim disponha a assembléia geral, em votação por maioria simples.

Clausula Quinta - Da área de atuação

5.1. A área de atuação do consórcio corresponde à soma do território de cada um dos Municípios que o compuserem, localizados na Região Centro do Estado do Paraná.

Clausula Sexta - Da forma de constituição jurídica

6.1. O consórcio público constituir-se-á sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, adquirindo personalidade jurídica com a conversão do presente protocolo de intenções em contrato de consórcio público.

Clausula Sétima - Da assembléia geral

7.1. A assembléia geral, composta por todos os entes federativos que integrarem o consórcio público, é sua instância máxima, competindo-lhe a elaboração, aprovação e modificação do estatuto, assim como a discussão e deliberação a respeito de todas as matérias pertinentes ao seu objeto.

7.2. A assembléia geral se reunirá:

- a) ordinariamente, em no mínimo uma oportunidade por ano, realizada até o 1º dia de julho;
- b) extraordinariamente, sempre que a efetivação da finalidade do consórcio assim reclamar

7.3. As reuniões da assembléia serão convocadas pelo representante legal do consórcio público, por meio de ato formal endereçado a todos os entes consorciados.

- a) Podem requisitar a realização de assembléias extraordinárias entes consorciados em número mínimo de dois, providência que vinculará o representante legal do consórcio público;
- b) A convocação para os atos deverá ser entregue com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência e conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.



7.4. As reuniões da assembléia geral serão instaladas, em primeira convocação, com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem, no mínimo, metade do número de votos, e, em segunda convocação, de um terço do número de votos.

- a) em caso de reunião da assembléia geral destinada a elaborar, aprovar, ou alterar o estatuto social, e, ainda, deliberar a respeito da extinção do consórcio público, a instalação da sessão, em primeira convocação, ocorrerá com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem a integralidade do número de votos, e, em segunda convocação, de dois terços do número de votos;
- b) entre uma e outra convocação, correrá o tempo de 30 (trinta) minutos

7.5. Cada ente federativo integrante do consórcio público contará com um único voto nas reuniões da assembléia geral, de idêntico valor.

7.6. Participarão da assembléia geral os Chefes do Poder Executivo de cada ente federado consorciado, ou representante com poderes específicos registrados em instrumento particular formalizado exclusivamente para tal fim.

Clausula Oitava - Da estrutura organizacional

8.1. A estrutura organizacional do Consórcio Público será disciplinada no estatuto a ser elaborado e aprovado pela assembléia geral, devendo conter entre seus órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Secretaria Geral.

Clausula Nona - Critérios para a representação dos entes consorciados

9.1. Os entes federativos consorciados autorizam sejam eles representados pelo consórcio público junto ao governo estadual e federal, em todos os assuntos relacionados à finalidade da união intermunicipal.

- a) Serão os representantes legais dos entes consorciados comunicados a respeito de atos e agendas a serem realizados, podendo consignar suas considerações a respeito.



Clausula Décima - Do pessoal

10.1. Inicialmente, o consórcio público terá seu quadro de pessoal integrado exclusivamente por servidores cedidos pelos municípios associados, com ônus para os cedentes, em número e funções a serem definidos em assembléia geral.

10.2. Caso futuramente haja demanda, a contratação de empregados pelo consórcio dependerá de alteração do estatuto obedecendo-se ao disposto do artigo 4º, IX, da Lei 11.107 de 2005.

Clausula Décima Primeira - Do contrato de gestão

11.1 O consórcio público não firmará Contratos de Gestão nem Termos de Parceria, definidos na Lei n. 9.637/1998 e Lei n. 9.790/1999, respectivamente.

Clausula Décima Segunda - Da gestão associada de serviços públicos

12.1. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas.

12.2. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da cláusula segunda.

12.3. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

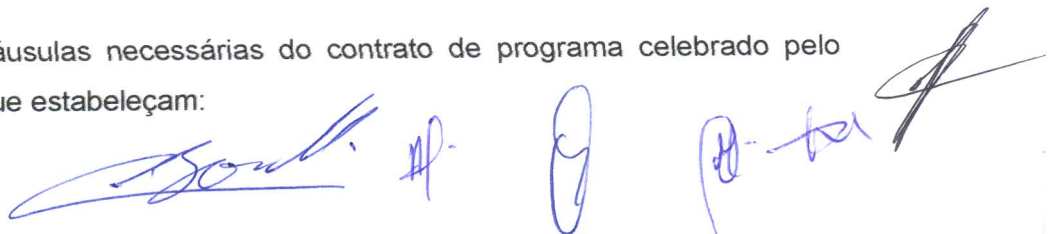
12.4. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

- a) na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;
- b) na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

12.4.1. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

12.4.2. O disposto no *caput* desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

12.4.3. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

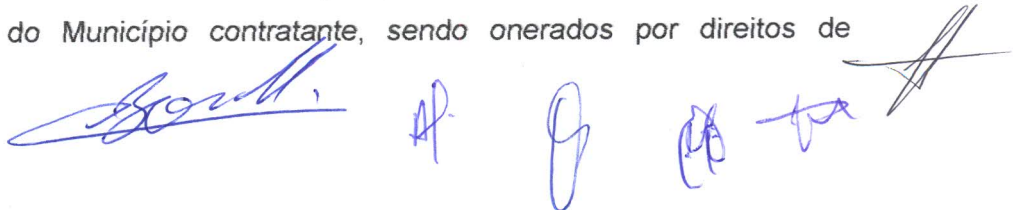


- b) o modo, a forma e as condições de prestação;
- c) os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- d) os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;
- e) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
- f) os casos de extinção;
- g) os bens reversíveis;
- h) a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- i) a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;
- j) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

12.4.4. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- e) a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e
- f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

12.4.5. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de

A series of handwritten signatures in blue ink, including a large signature on the left and several smaller initials or signatures to the right.

exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

12.4.6. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por este delegados.

12.4.7. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

12.4.8. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

12.4.9. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

12.4.10. O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

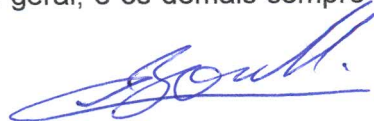
12.4.11. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- a) o titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e
- b) extinção do consórcio.

Clausula Décima Terceira - Do representante legal

13.1. Os entes integrantes do consórcio público elegerão seu representante por maioria simples.

- a) o representante será escolhido, obrigatoriamente, entre um dos prefeitos dos Municípios que compuserem o consórcio público;
- b) o mandato do representante legal perdurará por 1 (um) ano, vedada a recondução ininterrupta ao cargo, sendo que o primeiro mandato poderá ultrapassar tal período, afim de adequar com a data de sua constituição, que não deverá ser inferior a um ano;
- c) os mandatos se encerram no dia 31 de dezembro;
- d) o primeiro deles se inicia quando da escolha do representante em assembléia geral, e os demais sempre no 1º dia de janeiro do ano seguinte



à escolha.

Cláusula Décima Quarta - Do contrato de rateio

14.1. A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

- a) o prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/2005;
- b) cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do consórcio público.

Clausula Décima Quinta - Da ratificação

15.1. A celebração do contrato de consórcio público depende da ratificação deste protocolo de intenções, por meio de lei, a ser providenciada pelos entes federativos que o subscrevem.

- a) o consorciamento será efetivado a partir do momento que 2 (dois) entes federados, ao menos, ratificarem por lei o presente protocolo de intenções;
- b) a ratificação efetivada em prazo superior a 2 (dois) anos depois da assinatura do protocolo de intenções terá sua validade condicionada à homologação pela assembléia geral.

Clausula Décima Sexta - Das disposições gerais

16.1. As partes se comprometem a empreender todas as ações necessárias a implementar, *no menor tempo possível*, as determinações constantes neste protocolo de intenções.

16.2. O consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do contrato de consórcio público.

16.3. Qualquer dos contratantes, desde que adimplente com suas obrigações, poderá exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

16.4. O presente protocolo de intenções será publicado na imprensa oficial de cada um dos entes subscritores.

The image shows five handwritten signatures in blue ink, arranged horizontally from left to right. The first signature is the largest and most stylized, followed by four smaller, more compact signatures.

Goioxim, 15 de junho de 2009.



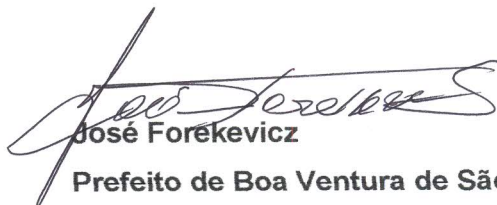
Pedro Clarismundo Borelli
Prefeito de Cantagalo




Cláudio Leal
Prefeito de Santa Maria do Oeste



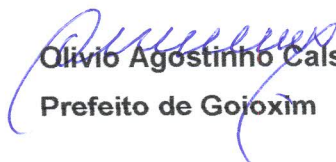
Emilio Altemiro Lazzaretti
Prefeito de Campina do Simão



José Forekevicz
Prefeito de Boa Ventura de São Roque



José Claudir Suchow
Prefeito de Marquinho



Olivio Agostinho Calsa
Prefeito de Goioxim